

PARECER Nº /2011

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 001/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1/2011 tem como autor o chefe do Poder Executivo Municipal e visa dispor sobre a revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

2. A citada revisão dar-se-á no percentual de 5,22 % (cinco vírgula vinte e dois por cento) aplicados sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo de Unaí, relativo à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, do período de junho de 2009 a maio de 2010.

3. A lei decorrente deste projeto produzirá efeitos, nos termos de seu artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2011.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 10 de janeiro de 2011, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

5. Em seguida, tendo em vista a matéria estar tramitando em regime de urgência, ela foi distribuída conjuntamente nestas Comissões, que me designaram relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

7. Inicialmente, cabe consignar que a revisão em tela, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.311, de 8 de julho de 2005, já deveria ter sido concedida aos servidores do Poder Executivo no mês de junho de 2010. Entretanto, o chefe do Poder Executivo, em tremenda afronta aos citados dispositivos legais, só agora veio suprir sua omissão.

8. Destaca-se que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o caput do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deixam claro que, mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 desta mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna, sendo descabida, portanto, a justificativa do Sr. Prefeito, constante da Mensagem de encaminhamento do presente projeto, que não concedeu a revisão na data devida por estar esperando o Poder Executivo adequar suas despesas de pessoal ao índice imposto pelo artigo 20, inciso III, b, da LRF.

9. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para analisar a proposição sob exame encontra-se firmada no art. 102, II, “d” e “g” da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992.

10. Sobre os aspectos de ordem orçamentária e financeira, infere-se da proposição sob comento que tal recomposição não acarretará nenhum impacto orçamentário-financeiro para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, sendo que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Carta da República. Ademais, o ordenador de despesas, em conformidade com artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anexou, nos autos do processo, a declaração evidenciando que o projeto sob exame está em perfeita sintonia com as peças orçamentárias vigentes, quais sejam: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

11. Pontifica-se que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*LRF*, Art. 17, § 6º).

12. Destarte, sobre os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra qualquer impedimento para a aprovação da matéria.

13. Quanto à retroação dos efeitos desta Lei a 1 de janeiro de 2011, igualmente, não se visualiza nenhum impedimento, pois, conforme já dito, os servidores do Poder Executivo tem direito a essa recomposição desde junho de 2010.

2.2 Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

14. O PL nº 1/2011 foi analisado inicialmente pela Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a qual entendeu inexistir óbices para o seu andamento.

15. Como foi solicitado regime de urgência em sua tramitação, foi a matéria em tela distribuída conjuntamente com a Comissão de Finanças, competindo à estas duas Comissões, apreciarem o seu mérito, conforme o art. 218, do Regimento Interno.

16. Junto com a proposição fez encaminhar o Chefe do Executivo a declaração por ele firmada (fls. 07), donde se vê que as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 restaram cumpridas, com a demonstração da capacidade de absorção da despesa referida no PL nº 1/2011 pelos cofres públicos municipais, assim como, a sua adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não ultrapassando os limites instituídos pela LRF em relação às despesas com pessoal.

17. Considera-se, ainda, quanto ao mérito, que o aumento pretendido pela matéria destacada é tão somente uma recomposição, numa forma de manutenção do poder aquisitivo dos servidores, não havendo aumento de despesa com pessoal, e, portanto, nenhum óbice legal.

Ressalta-se que dita recomposição é garantida constitucionalmente conforme se constata no art. 37, X, da Carta da República.

18. Dessa forma, não há quaisquer obstáculos para que esta matéria seja aprovada pela Câmara Municipal de Unaí, quer seja sob os aspectos pertinentes à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

3. CONCLUSÃO

19.. Ante o exposto, **voto favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de janeiro de 2011.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

Relator Designado